



Autorregulação de atividades ligadas a ativos virtuais



Sumário

DEFINIÇÕES PARA FINS DO REGIME EXPERIMENTAL	5
TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	8
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	8
TÍTULO II – PRINCÍPIOS E CONDUTAS GERAIS PARA	9
ATIVIDADES LIGADAS A ATIVOS VIRTUAIS	9
CAPÍTULO I – PRINCÍPIOS GERAIS DE CONDUTA.....	9
TÍTULO III – DAS ATIVIDADES RELACIONADAS A ATIVOS VIRTUAIS	11
CAPÍTULO I – DA ATIVIDADE DE CUSTÓDIA DE ATIVOS VIRTUAIS	11
CAPÍTULO II – ORIENTAÇÕES GERAIS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CUSTÓDIA DE ATIVOS VIRTUAIS	12
Seção I - Guarda segura, controle e gerenciamento de chaves	16
Seção II - Movimentação e transferências.....	18
Subseção I – Disponibilização e Acesso Contínuo	19
Seção III – Salvaguarda dos Ativos Virtuais e Segregação patrimonial.....	20
Subseção I – Prova de Reservas (PoR)	22
Seção IV – Segurança e Resiliência Operacional.....	23
Seção V – Governança, compliance e controles internos	25
Subseção I - Gestão e Reporte de Incidentes	27
Subseção II - Modelo das Três Linhas de Defesa.....	27
Subseção III - Idoneidade e Qualificação Técnica.....	27
Subseção V - Política de Transparência e Comunicação com Clientes	28
Subseção VI - Auditorias Internas e Independentes	28
Seção VI – Contratação de terceiros	28
Subseção I – PSAV Intermediária	29
Subseção I – Demais serviços.....	31

INTRODUÇÃO

Este documento dispõe sobre a autorregulação aplicável às atividades relacionadas a Ativos Virtuais. Neste início de implementação, de natureza principiológica e orientativa, temos como objetivo estruturar discussões, entendimentos e melhores práticas, promovendo alinhamento conceitual e operacional em um contexto marcado pelo elo entre inovação tecnológica e evolução do arcabouço regulatório brasileiro.

A autorregulação das atividades ligadas a ativos virtuais da Anbima se alinha à implementação do novo arcabouço regulatório editado pelo Banco Central, em especial à Resolução BCB 520, cujas regras passam a valer a partir de outubro de 2026. Diante desse horizonte regulatório já definido, a Anbima, em conjunto com os participantes de mercado, buscou estruturar, desde já, um conjunto de princípios, parâmetros de melhores práticas de conduta para a melhor organização da atividade e para o fortalecimento da confiança do investidor.

O objetivo de incluirmos essa autorregulação em momento prévio à própria vigência da regulação busca estabelecer um arcabouço de melhores práticas e padronização e contínuo desenvolvimento dos mercados financeiro e de capitais, independentemente da tecnologia utilizada. A Anbima entende que o avanço e a sofisticação do ecossistema financeiro demanda, além da estrutura regulatória, a consolidação de práticas autorregulatórias que são essenciais para garantir a confiança em um ambiente cada vez mais dinâmico.

Considerando seu caráter experimental, as disposições aqui previstas não ensejarão, neste momento, na aplicação de taxas, supervisão e/ou quaisquer penalidades por parte da Anbima. Também não receberemos nenhuma informação aqui disposta. A atuação terá como foco o acompanhamento educativo e promoção de boas práticas, bem como o estímulo à convergência de entendimentos, sem prejuízo da observância das normas regulatórias aplicáveis às atividades desempenhadas pelas instituições no âmbito legal e regulatório. No futuro, o material deve subsidiar a consolidação de regras vinculantes de autorregulação seguindo o modelo Anbima.

Ao longo do documento, optamos por utilizar a linguagem padrão de regras utilizadas em nossos Códigos com o objetivo de avaliar, junto com os participantes desse ecossistema,

como o funcionamento de melhores práticas irá se integrar e se consolidará frente a negócios voltados a novas tecnologias.

Quaisquer dúvidas e orientações acerca do caráter orientativo e aprofundamento dos conhecimentos acerca do tema poderão ser enviadas para:

- ativos.virtuais@anbima.com.br
- autorregulacao.representacao@anbima.com.br

Os termos e expressões utilizados neste documento, quando aplicável, terão os respectivos significados a eles atribuídos no Glossário Anbima, disponível no site da Associação, e no item “Definições para fins do regime experimental, abaixo.

DEFINIÇÕES PARA FINS DO REGIME EXPERIMENTAL

Exclusivamente para fins do regime experimental aqui previsto, os termos aqui indicados terão o(s) seguinte(s) significado(s), independentemente da forma singular ou plural em que forem empregados:

- **Ativo Virtual:** a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para a realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluindo moeda nacional ou estrangeira, moeda eletrônica nos termos da legislação, instrumentos que assegurem acesso a produtos ou serviços específicos ou a benefícios deles decorrentes, nem representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulação, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros.
- **Custódia de Ativos Virtuais:** guarda e controle dos instrumentos que viabilizam o exercício dos direitos e benefícios relacionados ao Ativo Virtual, como as chaves privadas, abrangendo, ainda, a descrição atualizada das posições de cada ativo por cliente, bem como sua conciliação tempestiva com as informações disponíveis em sistemas baseados em tecnologias de registros distribuídos ou similares. Inclui também o atendimento e a conservação das instruções de movimentação emitidas pelo titular ou por seu representante, o tratamento de eventos incidentes sobre os ativos e a administração de dados e informações relevantes ao exercício dessas atividades em relação aos ativos custodiados. Para fins deste regime experimental, distingue-se: (i) custódia qualificada, caracterizada pela assunção integral de responsabilidades fiduciárias, contratuais, regulatórias e informacionais perante o cliente, ainda que a execução material de funções tecnológicas seja terceirizada; e (ii) prestação de serviços tecnológicos de suporte à custódia, que compreende o fornecimento de infraestrutura, softwares, módulos criptográficos ou serviços equivalentes, sem assunção direta de deveres fiduciários perante o cliente.

Em qualquer hipótese, a PSAV Custodiante permanece integralmente responsável perante o cliente e as autoridades competentes, nos termos deste regime experimental e da regulação aplicável.

- **Prestador de Serviços Essenciais:** pessoa jurídica contratada pela PSAV Contratante ou pela PSAV Custodiante para a execução material, total ou parcial, de atividades, funções ou serviços críticos ou relevantes relacionados a Ativos Virtuais, tais como infraestrutura tecnológica, guarda ou gerenciamento de chaves, subcustódia, validação, liquidação, processamento de transações, segurança cibernética, módulos criptográficos, sistemas ou outras atividades de suporte operacional.

O Prestador de Serviços Essenciais não mantém relação contratual direta com o cliente final, não assume deveres fiduciários perante este e atua exclusivamente por conta e sob responsabilidade da PSAV Contratante ou da PSAV Custodiante, que permanece integralmente responsável perante clientes, autoridades e reguladores, nos termos deste regime experimental e da regulação aplicável.

- **Prestadora de Serviços de Ativos Virtuais ou “PSAV” Custodiante:** pessoas jurídicas que têm por objeto social a Custódia de Ativos Virtuais e que realizam as seguintes atividades, individual ou coletivamente: (i) guarda e controle dos instrumentos que afeta o exercício dos direitos e benefícios relacionados ao Ativo Virtual, (ii) a descrição, tempestivamente atualizada, da posição do Ativo Virtual, de cada tipo de cliente ou usuário do contrato de custódia, bem como a conciliação tempestiva dessa posição com as informações pertinentes disponíveis nos sistemas baseados nas tecnologias de registros distribuídos ou similar, (iii) o atendimento das instruções de movimentação emitidas pelo titular do Ativo Virtual ou da pessoa ao qual foi delegado o poder de agir no interesse do titular, bem como a conservação dessas instruções; (iv) tratamento dos eventos incidentes sobre o Ativo Virtual; e (v) a administração de dados e de informações relevantes ao exercício de alguma das atividades descritas nos itens (i) a (ii) a respeito do titular e dos seus Ativos Virtuais custodiados, conforme previsto neste regime experimental e na regulação;
- **PSAV Intermediária:** pessoas jurídicas que têm por objeto social a realização, por conta de terceiros, da intermediação de Ativos Virtuais, podendo exercer, de forma individual ou cumulativa, sua compra, venda e troca, a subscrição de emissões, a administração de carteiras que os contenham, o exercício de função de Agente Fiduciário em operações do mercado de Ativos Virtuais, a realização de operações de Staking, a prestação de serviços no mercado de câmbio a eles relacionados, bem como outras atividades expressamente autorizadas pelo regulador. Ademais, tais pessoas

jurídicas podem atuar como emissoras de moeda eletrônica, provedoras de liquidez ou formadoras de mercado, e prestadoras de serviços financeiros em sistemas de registro distribuído ou similares, incluindo a estruturação de ofertas para emissoras e o aconselhamento financeiro, com análise de benefícios e riscos, desde que relacionado a instrumentos que não sejam por elas ofertados.

- **PSAV Contratante:** pessoa jurídica enquadrada como Prestadora de Serviços de Ativos Virtuais que, no âmbito de sua atividade regulada, contrata terceiros para a execução de atividades, funções ou serviços relacionados a Ativos Virtuais, inclusive serviços de custódia, intermediação, validação, liquidação, infraestrutura tecnológica ou outros serviços essenciais, com o objetivo de viabilizar a prestação de serviços a seus clientes finais, permanecendo integralmente responsável, nos termos da regulação aplicável e, pela relação com o cliente, pela observância dos deveres regulatórios, contratuais e informacionais, bem como pela adequada governança, controle e supervisão dos serviços contratados.
- **Prova de Reservas:** mecanismo de verificação da correspondência entre ativos virtuais sob custódia e os saldos registrados em nome de clientes em determinada data-base, que não substitui demonstrações financeiras, auditoria de passivos, avaliação de solvência, análise da efetividade da segregação patrimonial nem exame dos efeitos de insolvência, falência ou regime de resolução.
- **Pool de Ativos Virtuais:** arranjo operacional pelo qual Ativos Virtuais de titularidade de diferentes clientes são mantidos de forma coletiva em uma mesma carteira, endereço distribuído ou estrutura equivalente, sem prejuízo da identificação, do registro e da rastreabilidade individual da participação de cada cliente.
- **Staking:** o processo por meio do qual uma pessoa, natural ou jurídica, permite que os seus Ativos Virtuais sejam bloqueados pela Prestadora de Serviços de Ativos Virtuais com o propósito de participar da validação de transações que ocorrem em um sistema baseado na tecnologia de registros distribuídos ou similar que utiliza como mecanismos de consenso a prova de participação, podendo usufruir do recebimento de recompensa.

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. O presente regime experimental tem por objetivos estabelecer princípios, parâmetros de conduta e melhores práticas e orientações para as atividades ligadas à Ativos Virtuais visando promover, principalmente a (o):

- I. Manutenção dos mais elevados padrões éticos e a consagração da institucionalização de práticas equitativas nos mercados financeiros e de capitais;
- II. Concorrência leal;
- III. Padronização de seus procedimentos;
- IV. Maior qualidade e disponibilidade de informações;
- V. Transparência no desempenho de suas atividades;
- VI. Estímulo ao adequado funcionamento das para as atividades ligadas a Ativos Virtuais;
- VII. Elevação dos padrões fiduciários e a promoção das melhores práticas de mercado;
- VIII. Segurança, rastreabilidade e integridade dos Ativos Virtuais sob guarda;

§1º. O regime experimental não possui vinculação obrigatória aplicável aos Códigos Anbima, devendo ser observado pelas instituições apenas para fins educativos e de orientação.

§2º. As orientações e melhores práticas estabelecidas neste regime experimental devem ser observadas de forma a evitar distorções concorrenciais, práticas discriminatórias ou vantagens artificiais entre os participantes, promovendo um ambiente de inovação responsável, transparência e isonomia concorrencial, sem prejuízo da observância da regulação aplicável e das diferenças legítimas decorrentes do modelo de atuação, da estrutura operacional e da jurisdição envolvida.

Art. 2º. Este documento se destina às Instituições Participantes que desempenham atividades relacionadas à Ativos Virtuais.

§1º. As instituições Participantes devem adotar medidas para disseminar internamente que o presente documento seja também observado por todos os integrantes

de seu Conglomerado e/ou Grupo Econômico que estejam autorizados, no Brasil, a realizar atividades ligadas a Ativos Virtuais. A observância do presente regime pelas demais entidades do conglomerado se dará na medida de sua efetiva participação, direta ou indireta, em atividades relacionadas a Ativos Virtuais.

§2º. A obrigação prevista no parágrafo anterior não implica o reconhecimento, por parte das Instituições Participantes, da existência de qualquer modalidade de assunção, solidariedade ou transferência de responsabilidade entre estes integrantes, embora todas as referidas entidades estejam sujeitas aos princípios estabelecidos pelo presente documento.

§3º. Este regime experimental não se aplica diretamente a provedores exclusivamente tecnológicos. A exclusão não se aplica a arranjos que, na prática, resultem na terceirização integral de atividades essenciais sem a assunção das responsabilidades pela PSAV.

Art. 3º. As Instituições Participantes submetidas à ação reguladora e fiscalizadora do CMN, do BCB e da CVM concordam expressamente que as atividades ligadas aos Ativos Virtuais excedem o limite de simples observância da regulação que lhes são aplicáveis, devendo, dessa forma, observar também aos procedimentos estabelecidos por este regime experimental.

Parágrafo único. O presente regime experimental, assim como os Códigos Anbima, não se sobrepõe à regulação vigente, portanto, caso haja contradição entre as orientações estabelecidas neste documento e nos Códigos Anbima deve ser desconsiderada, sem prejuízo das demais orientações nele previstas.

TÍTULO II – PRINCÍPIOS E CONDUTAS GERAIS PARA ATIVIDADES LIGADAS A ATIVOS VIRTUAIS

CAPÍTULO I – PRINCÍPIOS GERAIS DE CONDUTA

Art. 4º. Além dos princípios éticos e de conduta previstos no Código de Ética, as Instituições Participantes devem:

- I. Atuar com boa-fé, transparência, diligência e lealdade;

- II. Cumprir todas as suas obrigações, devendo empregar, no exercício de suas atividades, o cuidado que toda pessoa prudente e diligente costuma dispensar à administração de seus próprios negócios;
- III. Nortear a prestação de suas atividades pelos princípios da liberdade de iniciativa e da livre negociação, evitando a adoção de práticas que, de forma injustificada ou desproporcional resultem em concorrência desleal, discriminação indevida entre participantes ou criação de assimetrias relevantes de informação, acesso ou condições operacionais, em desacordo com os objetivos deste regime experimental;
- IV. Evitar quaisquer práticas que infrinjam ou estejam em conflito com os princípios contidos neste regime experimental e na regulação em vigor;
- V. Adotar condutas compatíveis com os princípios de idoneidade moral e profissional;
- VI. Evitar práticas que possam vir a prejudicar as atividades relacionadas a Ativos Virtuais, especialmente no que tange aos deveres e direitos relacionados às atribuições específicas de cada uma das Instituições Participantes estabelecidas neste regime experimental e na regulação vigente;
- VII. Envidar os melhores esforços para que todos os profissionais que desempenhem funções ligadas as atividades relacionadas a Ativos Virtuais atuem com imparcialidade e conheçam o código de ética interno da Instituição Participante e as normas aplicáveis à sua atividade;
- VIII. Identificar, administrar e mitigar eventuais conflitos de interesse, nas respectivas esferas de atuação, que possam afetar a imparcialidade das pessoas que desempenhem funções ligadas às atividades relacionadas a Ativos Virtuais;
- IX. Divulgar aos clientes informações claras e inequívocas acerca dos riscos e das consequências que poderão advir de atividades relacionadas a Ativos Virtuais;
- X. Desempenhar suas atribuições buscando atender aos objetivos descritos neste regime experimental e na regulação em vigor.
- XI. Adotar padrões adequados de segurança da informação e de proteção de dados, compatíveis com a natureza de suas atividades.
- XII. Observar, quando aplicável, os deveres de prevenção à lavagem de dinheiro, identificação e monitoramento de operações, proteção de dados pessoais, sigilo,

avaliação de perfil de risco e disponibilização de canais de atendimento humano aos clientes.

TÍTULO III – DAS ATIVIDADES RELACIONADAS A ATIVOS VIRTUAIS

CAPÍTULO I – DA ATIVIDADE DE CUSTÓDIA DE ATIVOS VIRTUAIS

Art. 5º. A atividade de Custódia de Ativos Virtuais, sob exclusiva responsabilidade da Prestadora de Serviços de Ativos Virtuais (PSAV) Custodiante compreende a (o):

- I. guarda fiduciária controle e administração dos instrumentos que viabilizam o exercício dos direitos relacionados aos ativos virtuais de clientes, assegurando sua integridade, rastreabilidade e evidências de segurança, sem que tal atividade implique assunção, pela PSAV Custodiante, de risco patrimonial, econômico ou de variação de valor desses ativos, observada a segregação patrimonial prevista na regulação aplicável;
- II. manutenção de registros individualizados e reconciliáveis que assegurem a rastreabilidade das posições *on-chain* ou em livros equivalentes;
- III. segregação plena entre Ativos Virtuais de clientes e Ativos Virtuais próprios, observado o *pooling* entre clientes e as hipóteses excepcionalmente admitidas pela regulação aplicável;
- IV. preservação das características originais e direitos inerentes aos Ativos Virtuais sob Custódia, observados o contrato com cliente, as políticas de Custódia de Ativos Virtuais e eventos incidentes;
- V. realização de conciliações periódicas entre registros internos e distribuídos, com trilhas de auditoria adequada;
- VI. execução tempestiva e auditável de ordens de movimentação, bloqueios e transferência de Ativos Virtuais;
- VII. registro e a gestão de ônus, gravames e restrições incidentes sobre a Custódia de Ativos Virtuais;

- VIII. disponibilização de informações necessárias aos clientes, de forma clara, tempestiva e proporcional à natureza da Custódia de Ativos Virtuais;
- IX. mecanismo de Provas de Reserva (PoR), submetido a auditoria independente; e
- X. formalização contratual da Custódia de Ativos Virtuais com clientes, contendo as cláusulas mínimas designadas na legislação aplicável.

CAPÍTULO II – ORIENTAÇÕES GERAIS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CUSTÓDIA DE ATIVOS VIRTUAIS

Art. 6º. No exercício de suas atividades, a Instituição Participante deve:

- I. Manter políticas e manuais de Custódia de Ativos Virtuais que incluam avaliação formal, documentada e periodicamente revisada do modelo operacional de Custódia de Ativos Virtuais adotado, considerando riscos jurídicos, prudenciais, tecnológicos e cibernéticos; e
- II. Assegurar sua responsabilidade integral perante os clientes, inclusive em casos de subcustódia, terceirização tecnológica crítica ou operações em jurisdições estrangeiras.

Art. 7º. É vedado utilizar, onerar, emprestar, dar em garantia, bloquear para fins próprios ou de terceiros, ou de qualquer forma dispor de ativos virtuais de clientes, salvo quando:

- I. houver instrução ou consentimento específico, prévio, destacado e documentado do cliente;
- II. a operação for expressamente admitida pela regulação aplicável;
- III. houver previsão contratual clara; e
- IV. forem prestadas informações adequadas sobre riscos, remuneração, liquidez, contraparte, hipóteses de perda e tratamento em caso de descontinuidade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não autoriza, por si só, operações de staking, lending ou outras formas de geração de rendimento sem observância das condições contratuais, regulatórias e informacionais específicas.

Art. 8º. A Instituição Participante é integralmente responsável, perante seus clientes e autoridades competentes, pela atividade de Custódia de Ativos Virtuais descrita neste documento, ainda que contratado terceiro qualificado para sua execução material, sem prejuízo das responsabilidades próprias desse terceiro nos termos da legislação e da regulação aplicáveis.

Art. 9º. A alta administração deverá, anualmente, atestar formalmente a manutenção das condições que fundamentaram sua autorização e registrar as medidas de remediação eventualmente necessárias, comunicando-as as autoridades competentes, quando aplicável.

Art. 10º. As Instituições Participantes devem manter sistemas e controles que assegurem a individualização e rastreabilidade de todas as posições sob custódia, observando os seguintes requisitos:

- I. Registros contábeis e operacionais individualizados por cliente e por ativo virtual, contendo a identificação do cliente, tipo e quantidade de ativo, data de entrada e saída;
- II. Reconciliação com as posições on-chain ou em livros equivalentes, documentada com periodicidade compatível com o risco e com o modelo operacional, observados, no mínimo, tratamento diário para estruturas de pooling e reconciliações extraordinárias em eventos materiais;
- III. Retenção das evidências de conciliação e reconciliação por, no mínimo, 5 (cinco) anos;
- IV. Garantia de que sistemas e bases de dados estejam protegidos por controles de integridade e versionamento.

Art. 11º. As Instituições Participantes devem assegurar a disponibilização periódica de informações aos clientes, de forma clara e proporcional à complexidade da Custódia de Ativos Virtuais, contemplando, no mínimo:

- I. Posição consolidada dos Ativos Virtuais;
- II. Reconciliação entre registros internos e blockchain;
- III. Descrição de eventos incidentes;
- IV. Prova de Reservas consolidada;
- V. Saldos e movimentações por período;

- VI. Canais de atendimento humano;
- VII. Transparência de terceiros contratados;
- VIII. Critérios de Provas de Reserva.

Art. 12º. O contrato de Custódia de Ativos Virtuais deve prever, conforme regulação vigente, no mínimo:

- I. A identificação da PSAV Custodiante e do cliente;
- II. O modelo de Custódia de Ativos Virtuais adotado, as implicações de liquidez e os mecanismos de conciliação e Prova de Reservas aplicáveis;
- III. De forma clara e acessível, os prazos, condições e procedimentos aplicáveis à devolução e ao acesso aos Ativos Virtuais;
- IV. Riscos e responsabilidades imputados à PSAV Custodiante e ao cliente;
- V. Regras de movimentação, bloqueio e devolução dos Ativos Virtuais;
- VI. A política de remuneração e encargos;
- VII. Planos de continuidade, contingência e substituição;
- VIII. Descrição dos mecanismos de controles internos e da auditoria independente;
- IX. Apresentação das atribuições e responsabilidades da PSAV Custodiante quanto as operações de staking de Ativos Virtuais;
- X. A fonte informacional dos dados adotados para avaliação do estado dos Ativos Virtuais custodiados;
- XI. A especificação dos Ativos Virtuais, dos sistemas baseados na tecnologia de registros distribuídos ou similar e demais aspectos técnicos e operacionais envolvendo a atividade de Custódia de Ativos Virtuais;
- XII. Tratamento de dados pessoais;
- XIII. Formas e periodicidade de comunicação e tratamento de incidentes; e
- XIV. Foro contratual e canais de atendimento.

§1º. O cliente deve ser informado, em linguagem e comunicação simples, sobre a existência de subcustódia ou de serviços relevantes prestados por terceiros.

§2º. Qualquer aditamento ou alteração contratual material, que implique impacto relevante em custos, riscos, direitos, deveres ou procedimentos aplicáveis aos clientes, deve ser previamente comunicado.

Art. 13º. As Instituições Participantes deverão elaborar, implementar e manter atualizadas políticas e manuais de Custódia de Ativos Virtuais que descrevam detalhadamente os procedimentos, controles e responsabilidades relativos a guarda de Ativos Virtuais, devendo incluir, no mínimo:

- I. Estrutura organizacional, segregação de funções e responsabilidades por etapa;
- II. Descrição dos modelos operacionais de Custódia de Ativos Virtuais (segregada, pooling, subcustódia, etc);
- III. Fluxos de conciliação, reconciliação e contingência;
- IV. Bloqueios e devoluções;
- V. Critérios de revisão e atesto;
- VI. Plano de resposta a incidentes e supervisão.

Parágrafo único. As revisões devem ocorrer, no mínimo, a cada 24 meses ou sempre que houver mudanças materiais no modelo operacional, tecnológico ou regulatório.

Art. 14º. As Instituições Participantes devem elaborar e manter documentação formal que comprove a execução das atividades de Custódia de Ativos Virtuais sob sua responsabilidade, incluindo políticas, manuais, registros e evidências de auditoria.

Art. 15º. O atesto anual da alta administração deve conter, no mínimo:

- I. Declaração de que os controles permanecem adequados e em conformidade com este regime experimental;
- II. Resumo das principais alterações operacionais, tecnológicas ou de governança ocorridas no período;
- III. Eventuais deficiência e plano de ação corretivo;
- IV. Assinatura do diretor responsável e registro de deliberação pelo comitê de compliance ou equivalente.

§1º. O atesto deve ser elaborado até o fim do primeiro trimestre subsequente ao exercício-base.

§2º. Uma cópia do atesto deve ser mantida por 5 (cinco) anos.

Seção I - Guarda segura, controle e gerenciamento de chaves

Art. 16º. A Instituição Participante deve manter estruturas e políticas formais de guarda e gerenciamento de chaves privadas que cubram todo o ciclo de vida das chaves assegurando sua integridade, confidencialidade e disponibilidade.

Art. 17º. A geração de chaves deve:

- I. Ser conduzida de forma aleatória e confidencial;
- II. Adotar controles formais, documentados e passíveis de auditoria, garantindo a integridade e a rastreabilidade dos Ativos Virtuais sob custódia;
- III. Incluir trilhas de auditoria (logs) e evidência de segurança;
- IV. Observar procedimentos documentados que assegurem a participação mínima de dois signatários independentes;
- V. Ocorrer em ambiente controlado, sem conexão externa;
- VI. Utilizar módulos criptográficos, padrões técnicos e certificações reconhecidos e compatíveis com o estado da técnica, tais como FIPS 140-3, ISO 19790 ou equivalentes, conforme aplicável; e
- VII. Ser registrada de maneira integral quanto ao processo e ao evento de geração, por meio de ata ou log imutável, sem que tal registro contenha, revele ou permita a reconstrução das chaves privadas ou de qualquer material criptográfico sensível.

Art. 18º. O armazenamento de chaves deve dispor de:

- I. Padrões adequados de segurança criptográfica, por meio de mecanismos técnicos que assegurem nível de proteção equivalente, tais como módulos de segurança de hardware (HSM), soluções baseadas em computação multipartidária (MPC), ambientes de execução confiáveis ou outras tecnologias desde que providenciem garantias comprováveis de confidencialidade, integridade, controle de acesso e não exposição das chaves privadas;
- II. Dispor de políticas de rotação e substituição documentadas;
- III. No mínimo, dois backups criptografados mantidos em localizações geograficamente distintas e seguras, com verificação anual de integridade; e
- IV. Controles que impeçam que qualquer local isoladamente concentre material suficiente para movimentar Ativos Virtuais de clientes.

Art. 19º. O controle de acesso às chaves deve assegurar:

- I. Autenticação multifator e segregação de perfis por função, competência e nível de acesso;
- II. Registro de todos os acessos e alterações;
- III. Revogação imediata de credenciais em caso de desligamento ou mudança de função; e
- IV. Guarda de logs por 5 (cinco) anos.

Art. 20º. Os controles de guarda e gerenciamento de chaves devem ser submetidos a auditoria independente anual, admitido o reconhecimento de auditorias equivalentes já realizadas, no âmbito regulatório ou internacional, desde que compatíveis em escopo, metodologia e independência com objetivos deste regime experimental.

§1º. As trilhas de auditoria, logs e evidências de segurança devem ser mantidas por, no mínimo de 5 (cinco) anos, ou conforme estabelecido pela regulação vigente.

§2º.. Os padrões técnicos e ferramentas utilizadas deverão ser revisados periodicamente para assegurar conformidade com as melhores práticas internacionais e as normas técnicas vigentes.

Art. 21º. O gerenciamento de chaves deverá observar a segregação de funções, evitando concentração inadequada de poderes, considerando os limites e práticas estabelecidos pelas políticas da instituição.

Art. 22º. A Instituição Participante deve manter plano de resposta a incidentes envolvendo chaves, contemplando:

- I. Procedimentos para substituição e geração de novas carteiras;
- II. Migração de Ativos Virtuais;
- III. Comunicação aos clientes afetados; e
- IV. Documentação das causas e medidas corretivas adotadas.

Art. 23º. A Instituição Participante deve adotar procedimentos formais para:

- I. Prevenir a recuperação indevida de chaves por terceiros; e

- II. Assegurar a revogação imediata de acessos quando houver mudança de função ou desligamento de signatários.

Seção II - Movimentação e transferências

Art. 24º. Toda movimentação ou transferência de Ativos Virtuais sob custódia deverá ser registrada com identificação do solicitante, data, hora, ativo, volume e destino, mediante controles que assegurem:

- I. Registro imutável das ordens e autorizações;
- II. Segregação de funções entre instrução e execução;
- III. Dupla verificação ou mecanismos de controle equivalentes, aplicáveis às transferências acima de limites definidos em política interna, assegurando nível de segurança, independência e rastreabilidade compatíveis com o risco da operação;
- IV. Guarda de evidências por 5 (cinco) anos; e
- V. Execução tempestiva de bloqueios administrativos ou judiciais.

Art. 25º. As Instituições Participantes deverão manter controles específicos para o registro e gestão de ônus, gravames e restrições incidentes sobre os Ativos Virtuais custodiados, incluindo:

- I. Identificação do evento e do beneficiário;
- II. Bloqueio da movimentação correspondente;
- III. Registro contábil e documental associado; e
- IV. Comunicação tempestiva ao cliente, dentro dos limites operacionais que sejam observados.

Art. 26º. A Instituição Participante deve assegurar a preservação das características originais dos Ativos Virtuais custodiados e o exercício dos direitos decorrentes de sua titularidade, incluindo:

- I. Procedimentos formais para tratamento de eventos *on-chain*, como *forks*, *airdrops* e *Staking*, em todos os casos, conforme aplicável;
- II. Mecanismos de registro e comunicação desses eventos aos clientes; e

- III. Política interna de decisão e execução de eventos, aprovada pela alta administração.

Subseção I – Disponibilização e Acesso Contínuo

Art. 27º. A Instituição Participante deve possuir plano formal de contingência e assegurar o acesso contínuo dos clientes aos Ativos Virtuais custodiados, ressalvadas hipóteses de bloqueio judicial, inclusive em situações de:

- I. Descontinuidade operacional;
- II. Liquidação; e
- III. Insolvência ou falência.

Parágrafo único. A Instituição Participante deverá dispor de mecanismos contratuais, tecnológicos e operacionais de transferência para custodiante substituto ou devolução direta, testado periodicamente.

Art. 28º. A Instituição Participante deve submeter seus procedimentos de segregação patrimonial e de pooling a auditoria independente anual, com relatório contendo:

- I. Avaliação da efetividade da segregação patrimonial conforme aplicável;
- II. Rastreabilidade das posições individuais; e
- III. Suficiência dos controles de conciliação.

Art.29º. Devem ser realizados testes anuais de efetividade dos mecanismos de segregação e pool de ativos virtuais, com escopo, profundidade e metodologia proporcionais ao perfil de risco, à complexidade operacional, ao volume de ativos sob custódia e ao modelo de atuação da Instituição Participante, simulando, no mínimo:

- I. Devolução em massa de Ativos Virtuais;
- II. Liquidação da instituição; e
- III. Falhas de provedores tecnológicos.

Art. 30º. O plano de contingência deve conter, no mínimo, quando aplicável:

- I. Mecanismos de transferência a custodiante substituto previamente designado;
- II. Critérios de devolução direta aos clientes;

- III. Prazos e fluxos de comunicação;
- IV. Periodicidade mínima anual de testes;
- V. Identificação dos responsáveis pela execução e pela supervisão do plano;
- VI. Fluxos de decisão e comunicação interna e externa;
- VII. Mecanismos alternativos de operação e acesso a chaves privadas;
- VIII. Plano de substituição tecnológica de módulos críticos (ex.: provedores de infraestrutura, HSMs, interfaces de rede);
- IX. Regras de priorização e ordem de atendimento aos clientes, observando critérios objetivos e auditáveis;
- X. Procedimentos para execução de devolução direta dos Ativos Virtuais ou transferência integral da Custódia de Ativos Virtuais para instituição substituta previamente designada; e
- XI. Controles e prazos de notificação às autoridades competentes.

§1º. O plano deverá ser testado, no mínimo, uma vez ao ano, simulando cenários de falhas críticas, encerramento de atividades e eventos de estresse operacional.

§2º. A Instituição deve realizar conciliações diárias e as evidências dos testes tais como relatórios, atas, logs e planos de ação corretiva, deverão ser arquivadas por 5 (cinco) anos.

§3º. Revisões deverão ocorrer sempre que houver alteração relevante no modelo operacional ou nos prestadores críticos envolvidos.

Seção III – Salvaguarda dos Ativos Virtuais e Segregação patrimonial

Art. 31º. A Instituição Participante deve assegurar, por meio de registros contábeis e operacionais específicos, a separação integral entre:

- I. Ativos Virtuais próprios; e
- II. Ativos Virtuais de clientes, individual ou coletivamente alocados.

§1º. O pooling de Ativos Virtuais entre clientes poderá ser admitido desde que:

- I. Os registros individuais de posição permitam identificar a titularidade e participação de cada cliente;

- II. Haja reconciliação diária entre os registros individuais e os saldos totais em pool;
- III. seja demonstrado que o nível de segurança e controle é adequado; e
- IV. Sejam mantidas evidências auditáveis que comprovem a correspondência integral entre os registros internos e os saldos on-chain.

§2º. É vedada, como regra, a manutenção de Ativos Virtuais próprios e Ativos Virtuais de clientes em uma mesma carteira, conta ou endereço distribuído (DLA), ressalvadas apenas as hipóteses expressamente admitidas pela regulação aplicável, desde que os ativos próprios:

- I. Estejam livres e desimpedidos de qualquer bloqueio ou restrição;
- II. Sejam mantidos exclusivamente para cobertura de necessidade imediata de liquidez operacional;
- III. Sejam claramente identificados nos sistemas internos;
- IV. Observem o limite quantitativo previsto na regulação aplicável; e
- V. Não impliquem ônus ou encargos para o cliente e constem expressamente do contrato.

§3º. Poderá ser admitida a existência de pool, destinado exclusivamente ao pagamento ou gerenciamento cambial e de taxas de rede (gas fee) ou à execução de atividades de validação de blocos em redes baseadas em Proof of Stake (PoS), observados os limites estabelecidos na regulação vigente, quando:

- I. A PSAV Custodiante operar validador próprio, segregando contabilmente as participações dos clientes e observando reconciliação diária dos saldos; ou
- II. As atividades de validação forem realizadas por terceiro contratado, desde que a PSAV Custodiante assegure a segregação patrimonial, o controle individualizado das posições e nível de proteção equivalente ao de custódia segregada.

§4º. As exceções operacionais admitidas no parágrafo acima deverão ser formalizadas em política de Custódia de Ativos Virtuais.

Art. 32º. A Instituição Participante deve submeter anualmente seus procedimentos de segregação patrimonial e pooling à auditoria independente, como padrão prudencial reforçado.

Art. 33º. A Instituição Participante deve:

- I. Realizar conciliações diárias entre registros internos, blockchain ou livros equivalentes e saldos individuais de clientes;
- II. Testes anuais de efetividade da segregação patrimonial e do pooling, mantendo logs e evidências auditáveis; e
- III. Manter controles e procedimentos formais de Prova de Reservas, que assegurem que os Ativos Virtuais custodiados em nome de clientes sejam equivalentes e suficientes para honrar integralmente as obrigações assumidas.

§1º A Prova de Reservas deve ser auditável, realizada periodicamente e submetida à revisão independente.

§2º Nos casos em que a PSAV Custodiante mantenha a Custódia de Ativos Virtuais em nome de outra PSAV Custodiante, a Prova de Reservas deverá contemplar os saldos consolidados e a base individualizada de clientes finais, garantindo rastreabilidade e correspondência dos Ativos Virtuais sob custódia, mediante uso de técnicas de anonimização ou pseudonimização que preservem a confidencialidade dos titulares.

Subseção I – Prova de Reservas (PoR)

Art. 34º. A PSAV Custodiante deve realizar Provas de Reservas com periodicidade mínima definida em política interna, mediante metodologia auditável e revisão independente, observando que:

- I. A PoR deve demonstrar, em data-base específica, a correspondência entre os Ativos Virtuais sob custódia e os saldos registrados em nome de clientes, não substituindo auditoria de demonstrações financeiras, verificação de passivos, testes de solvência, exame da efetividade da segregação patrimonial ou análise dos efeitos de insolvência, falência ou regime de resolução;
- II. Os relatórios de auditoria devem ser arquivados por 5 (cinco) anos;
- III. Os resultados consolidados devem ser divulgados em formato resumido aos clientes, preservada a confidencialidade individual.

Parágrafo único. Nas situações em que a Custódia de Ativos Virtuais seja realizada em nome de PSAV Contratante, a PSAV Custodiante deverá:

- I. Receber da contratante base individualizada de clientes, contendo identificadores técnicos pseudonomizados (hashes ou chaves públicas não associadas diretamente a identidade civil);
- II. Realizar a reconciliação entre os saldos consolidados da carteira *omnibus* e os registros individuais recebidos;
- III. Manter trilhas de auditoria que permitam rastrear cada saldo sem revelar a identidade do cliente;
- IV. Assegurar que auditores tenham acesso a dados suficientes para verificação de correspondência, respeitados os controles de sigilo e confidencialidade.

Art. 35º. Na oferta, custódia, intermediação ou listagem de ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária, a Instituição Participante deve observar, no mínimo:

- I. avaliação da regularidade do emissor e do ativo no país de origem, quando aplicável;
- II. avaliação da qualidade, composição e governança dos ativos de reserva;
- III. clareza sobre os direitos do cliente em hipóteses de resgate, descontinuidade ou indisponibilidade;
- IV. existência de informações públicas suficientes, inclusive quanto a atestações ou auditorias; e
- V. vedação à oferta ou listagem de ativos cujos mecanismos de controle dos ativos de reserva sejam efetuados por algoritmos.

Seção IV – Segurança e Resiliência Operacional

Art. 36º. A PSAV Custodiante deve adotar padrões adequados de segurança da informação e cibersegurança, compatíveis com a natureza e a criticidade da atividade, observados, quando aplicáveis, os deveres de proteção de dados pessoais e de sigilo legal/regulatório, contemplando, no mínimo:

- I. Mecanismos de autenticação multifator e segregação de perfis de acesso;
- II. Uso de criptografia forte e controles de integridade em dados e transações;
- III. Monitoramento contínuo de vulnerabilidades e tentativas de intrusão;
- IV. Planos de resposta e comunicação a incidentes de segurança;
- V. Registro e guarda de logs por, no mínimo, 5 (cinco) anos; e

VI. Reporte tempestivo aos clientes, quando aplicável.

Parágrafo único. As políticas e controles de segurança da informação e cibersegurança devem ser revisadas no mínimo, a cada 24 meses, ou sempre que houver mudança relevante na infraestrutura tecnológica, no modelo operacional ou no perfil de risco da Instituição Participante.

Art. 37º. A Instituição Participante deve manter plano formal de continuidade de negócios (BCP) e de recuperação de desastres (DRP), revisado e testado periodicamente, levando em consideração cenários de falhas tecnológicas, indisponibilidade operacional e situações de crise relevantes e abrangendo, no mínimo:

- I. Identificação dos sistemas críticos e dependências operacionais;
- II. Procedimentos para recuperação em falhas de infraestrutura ou blockchain relevante;
- III. Designação de responsáveis e fluxos de comunicação;
- IV. Periodicidade mínima anual de testes, com registro de resultados e planos de ação;

Parágrafo único. A Instituição Participante deve assegurar auditoria independente anual de seus controles de segurança cibernética e resiliência operacional, com relatório de conformidade arquivado pelo prazo mínimo de 5 anos.

Art. 38º. A Instituição Participante deve avaliar periodicamente, no âmbito de sua estrutura de gestão de riscos, a necessidade e a suficiência da adoção de garantias financeiras ou mecanismos equivalentes, destinados à mitigação de perdas decorrentes de incidentes operacionais ou falhas relevantes de segurança relacionadas à atividade de Custódia de Ativos Virtuais.

§1º. A avaliação mencionada no caput deve considerar, entre outros fatores, o perfil de risco da instituição, a complexidade de seu modelo operacional, o volume e a natureza dos ativos sob custódia, o grau de terceirização e o histórico de incidentes.

§2º. O presente artigo não estabelece obrigação de constituição de garantias financeiras, devendo eventual adoção ser definida pela Instituição Participante de forma proporcional, fundamentada e documentada, sem prejuízo da observância da regulação aplicável.

Art. 39º. A PSAV Custodiante deve realizar auditoria independente anual sobre seus controles de segurança e resiliência operacional, devendo o relatório conter, no mínimo:

- I. Escopo, metodologia e normas técnicas adotadas, como, por exemplo, SOC 2, ISO 27001;
- II. Principais achados e planos de ação corretiva;
- III. Assinatura do auditor responsável e da alta administração; e
- IV. Guarda do relatório por 5 (cinco) anos.

Seção V – Governança, compliance e controles internos

Art. 40º. As Instituições Participantes devem adotar estruturas de governança, compliance e controles internos adequadas à natureza, à complexidade e aos riscos da atividade de Custódia de Ativos Virtuais, observando, no mínimo:

- I. A existência de comitês de Risco, de Segurança Cibernética e de Compliance dedicados ou com atribuição específica para Ativos Virtuais;
- II. A realização de reuniões desses comitês com periodicidade definida em política interna, compatível com a natureza, complexidade e o perfil de risco da atividade;
- III. A elaboração e guarda de atas contendo as deliberações e a elaboração e guarda de atas contendo as deliberações e participantes; e
- IV. O reporte periódico de seus trabalhos à alta administração.

Parágrafo único. A Instituição Participante deve conservar as atas e evidências de deliberação por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Art. 41º. A alta administração é responsável pela condução das atividades da PSAV Custodiante pela efetividade das estruturas de governança, compliance, gestão de riscos e controles internos, devendo atestar anualmente sua adequação e implementar planos de remediação e comunicação quando aplicável.

Art. 42º. A Instituição Participante deve manter política de gestão de mudanças materiais que contemple alterações relevantes em modelo operacional de Custódia de Ativos Virtuais, a adoção ou substituição de subcustódia de Ativos Virtuais, a terceirização crítica, alterações significativas na tecnologia de chaves privadas ou nas metodologias de PoR).

§1º. Consideram-se mudanças materiais:

- I. Alterações relevantes no modelo operacional de Custódia de Ativos Virtuais;
- II. Substituição ou inclusão de prestador de subcustódia;
- III. Contratação ou substituição de serviço tecnológico classificado como crítico; e
- IV. Mudança significativa em tecnologia de chaves ou método de Proof of Reserves (PoR).

§2º. As mudanças materiais devem ser:

- I. Avaliadas pelos comitês competentes de Risco, Segurança e Compliance; e
- II. Formalmente aprovadas pela alta administração antes da implementação.

§3º. Devem ser arquivados estudos, atas e relatórios que embasaram a decisão por 5 (cinco) anos.

Art. 43º. As Instituições Participantes devem implementar processos formais de registro, análise e reporte de falhas e incidentes relevantes de segurança e Custódia de Ativos Virtuais, falhas operacionais ou eventos de perda/indisponibilidade de Ativos Virtuais, garantindo comunicação imediata a alta administração, acompanhada de plano de ação corretiva, observado o modelo das três linhas de defesa previsto no art. 50 deste regime experimental.

Art. 44º. A estrutura de governança deve observar o modelo das três linhas de defesa (gestão operacional; controle/compliance; e auditoria interna independente), assegurando independência funcional das áreas de risco e compliance em relação a negócio e operação.

Art. 45º. Os administradores e responsáveis técnicos pela PSAV Custodiante devem atender a critérios de idoneidade, qualificação e experiência técnica compatíveis com a complexidade das atividades desempenhadas.

Art. 46º. A alta administração deve supervisionar políticas de transparência e relacionamento com clientes assegurando linguagem clara e tempestiva de informações sobre modelos de Custódia de Ativos Virtuais, segregação e pooling, riscos, Prova de Reservas, governança de chaves e incidentes, de modo a garantir tratamento equitativo e comunicação acessível.

Art. 47º. A Instituição Participante deve realizar auditoria interna periódica e auditoria independente anual sobre os controles de Custódia de Ativos Virtuais, com relatórios mantidos por 5 anos.

Subseção I - Gestão e Reporte de Incidentes

Art. 48º. A Instituição Participante deve possuir política e procedimento formal para registro, análise e comunicação de incidentes de segurança, falhas operacionais e indisponibilidades relevantes.

Art. 49º. Todos os registros e comunicações devem ser arquivados por 5 (cinco) anos.

Subseção II - Modelo das Três Linhas de Defesa

Art. 50º. A estrutura de governança deve observar, no mínimo:

- I. Primeira linha: as áreas de negócio e operações, responsáveis pela execução e gestão dos riscos inerentes;
- II. Segunda linha: as funções de risco e compliance, responsáveis pelo monitoramento e pela validação dos controles; e
- III. Terceira linha: a função de auditoria interna independente, responsável pela avaliação periódica da efetividade dos controles e reportes diretos à alta administração.

Art. 51º. A independência funcional das linhas de defesa deve ser formalmente prevista nas políticas internas e demonstrável mediante organograma e descrição de funções.

Subseção III - Idoneidade e Qualificação Técnica

Art. 52º. Os administradores e responsáveis técnicos por Custódia de Ativos Virtuais devem:

- I. Possuir experiência comprovada em gestão de risco, segurança da informação ou custódia digital;
- II. Atender a requisitos de idoneidade moral e profissional; e
- III. Participar de programa de treinamento periódico em governança, segurança e compliance de Ativos Virtuais.

Art.53º. A Instituição Participante deve manter registro das comprovações de qualificação e treinamento pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Subseção V - Política de Transparência e Comunicação com Clientes

Art. 54º. A Instituição Participante deve manter política de comunicação com clientes aprovada pela alta administração, prevendo:

- I. Responsabilidades pelo reporte de informações sobre Custódia de Ativos Virtuais, segregação e segurança;
- II. Frequência mínima anual de envio de relatório executivo ao cliente ou disponibilização por meio eletrônico; e
- III. Uso de linguagem clara, acessível e proporcional à sofisticação do público.

Art. 55º. Os relatórios e comunicações devem ser arquivados por 5 (cinco) anos.

Subseção VI - Auditorias Internas e Independentes

Art. 56º. A Instituição Participante deve realizar, no mínimo, uma auditoria interna anual abrangendo os controles de Custódia de Ativos Virtuais, segregação e gestão de chaves.

Art. 57º. A auditoria independente deve ser realizada anualmente e contemplar a avaliação dos seguintes itens:

- I. Segregação patrimonial e conciliação de posições;
- II. Controles de segurança da informação e cibersegurança;
- III. Processos de Prova de Reservas; e
- IV. Controles de continuidade de negócios.

Art. 58º. Os relatórios das auditorias devem ser assinados pela alta administração, mantidos por 5 (cinco) anos.

Seção VI – Contratação de terceiros

Art. 59º. Sem prejuízo das disposições gerais para contratação de terceiros previstas nas Regras e Procedimentos de Deveres Básicos, as Instituições Participantes, no exercício de suas atividades, podem contratar terceiros, desde que observados:

- I. O limite de suas competências;

- II. As orientações específicas explicitadas nesta seção, caso aplicável; e
- III. A regulação em vigor.

Subseção I – PSAV Intermediária

Art. 60º. A Instituição Participante que contratar terceiro para a execução material de serviços de custódia ou subcustódia de ativos virtuais, mantém, em qualquer hipótese, responsabilidade integral perante clientes, reguladores e autoridades competentes, sem prejuízo das responsabilidades próprias do contratado.

Parágrafo único. Os arranjos operacionais entre PSAV Intermediária e PSAV Custodiante devem observar segregação contábil, reconciliação individualizada e responsabilidade integral da PSAV custodiante.

Art. 61º. A contratação de terceiros para execução de atividades de Custódia de Ativos Virtuais deve ser formalizada em contrato escrito que defina:

- I. Escopo dos serviços;
- II. Responsabilidades das partes;
- III. Regras e prazos de reporte e conciliação;
- IV. Trilha de auditoria;
- V. Procedimentos de substituição e continuidade operacional;
- VI. Cláusulas de confidencialidade e proteção de dados;
- VII. Disposições sobre jurisdição e foro competente no Brasil; e
- VIII. Cláusulas que assegurem: (I) compatibilidade da legislação estrangeira com a legislação e a regulação brasileiras; (II) acesso da contratante a registros, posições e informações relevantes; (III) atendimento às exigências de supervisão e acesso a informações pelas autoridades competentes; (IV) efetividade jurídica da segregação patrimonial no país do contratado; e (V) existência de representante legal no Brasil e de bens, direitos ou garantias prontamente acionáveis.

Art. 62º. A Instituição Participante deve realizar due diligence prévia e monitoramento periódico dos terceiros contratados, abrangendo:

- I. Aspectos prudenciais, jurídicos, tecnológicos, cibernéticos e reputacionais;
- II. Verificação de licenças, autorizações e reputação; e
- III. Avaliação de equivalência regulatória quando a subcustódia ocorrer em jurisdição estrangeira.

§1º Nas contratações de custódia ou subcustódia, especialmente no exterior, a due diligence deverá abranger, no mínimo, autorização e supervisão do contratado por autoridade competente, existência de representante legal no Brasil, bens, direitos ou garantias acionáveis, acesso a dados e registros, e efetividade jurídica da segregação patrimonial

§2º As partes devem realizar conciliações entre suas posições em periodicidade compatível com o risco e registrar divergências relevantes não sanadas em até 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 63º. Quando houver PSAV ou terceiro responsável pelo relacionamento com cliente, a PSAV Custodiante, deve assegurar, mediante contrato formal e mecanismos de controle, clara alocação de responsabilidades relativas a:

- I. identificação e qualificação cadastral do cliente;
- II. monitoramento transacional e KYT;
- III. cumprimento da Travel Rule e compartilhamento das informações exigidas sobre originador e beneficiário;
- IV. identificação do proprietário de carteira autocustodiada e verificação documentada da origem e do destino dos ativos, quando aplicável;
- V. manutenção de registros pelo prazo regulatório mínimo;
- VI. identificação e reporte de operações suspeitas;
- VII. proteção de dados pessoais, sigilo e segurança da informação;
- VIII. comunicação com clientes e disponibilização de atendimento humano, inclusive em incidentes.

Subseção I – Demais serviços

Art. 64º. A PSAV Custodiante poderá contratar prestadores de serviços tecnológicos para funções críticas relacionadas a Custódia de Ativos Virtuais, desde que:

- I. Realize due dilligence prévia;
- II. Mantenha monitoramento contínuo; e
- III. Mantenha mecanismos de auditoria e registro das contratações, permanecendo responsável integralmente perante os clientes.

Art. 65º. A contratação de prestadores de serviços tecnológicos críticos deve observar a realização prévia de due dilligence tecnológica, admitido o uso do Questionário Anbima de Due Diligence Tecnológica ou de processos equivalente, desde que assegurem avaliação proporcional, documentada e compatível com a criticidade do serviço, o perfil de risco e o modelo operacional adotado pela Instituição Participante.